

17

DELIBERAÇÃO
SOBRE RECURSO DO GRUPO DESPORTIVO ALCOCHETENSE
CONTRA CINCO ÓRGÃOS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Maio de 2003)

I. OS FACTOS

I.1. O Grupo Desportivo Alcochetense fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra a denegação alegadamente ilegítima de exercício de direito de resposta por parte de cinco órgãos de comunicação social, a saber, *Agência Lusa*, "*Público*", "*A Capital*", "*Correio da Manhã*" e "*24 Horas*". Em todas as situações se tratava de notícias sobre a invocada existência de um bar de alterne no interior das instalações do Alcochetense, sendo a peça da *Lusa* de 23 de Março e todas as outras de 24 de Março. O clube pretendeu, nos cinco casos, utilizar o direito de resposta através de um longo comunicado de três páginas, igual para todos os órgãos em causa. Nenhum procedeu à publicação e o clube reagiu recorrendo para a Alta Autoridade. O comunicado acima referido desmente em absoluto o teor das peças, fazendo-o com grande veemência.

I.2. A *Lusa*, "*O Público*" e "*A Capital*" alegam não ter recebido o pedido de publicação de Alcochetense, pelo que não poderiam proceder à sua publicação.

I.3. O "*Correio da Manhã*" admite implicitamente que recebeu o pedido de publicação mas refuta a sua legalidade, em extenso documento de que se salientam os aspectos seguintes:

- O Alcochetense não tem legitimidade para promover direito de resposta;
- O que o "*Correio da Manhã*" disse é verdade;
- A invocada resposta não corrige na realidade nada;
- A pretendida resposta excede em 400 palavras a extensão da peça desencadeadora.

I.4. O "*24 Horas*", repetidamente instado pela AACS, não disponibilizou qualquer esclarecimento.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade, é competente para apreciar e decidir sobre o assunto, atento o disposto, desde logo no nº 1 do artigo 39º da Constituição da Republica Portuguesa, e

ainda, no que respeita à legislação ordinária, considerando o estabelecido nas alínea i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

17

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. No que concerne ao "*Correio da Manhã*" há que dizer que todas as razões aduzidas pelo jornal resultam improcedentes. Com efeito,

III.1.1. É manifesto que o Alcochetense tem legitimidade para utilizar o direito de resposta ao reagir a uma peça que contende com a reputação e boa fama do clube e em que são referidas declarações do seu Presidente sobre a vida do clube, algumas delas alegadamente falsas.

III.1.2. A hipotética verdade da notícia contestada é irrelevante para o caso, tendo em conta que o instituto do direito de resposta representa um contraditório vinculativo de contraversão, em que a verificação da verdade ou inverdade da peça a que se responde não releva para os efeitos pretendidos pela figura.

III.1.3. A resposta corrige, ao invés de que alega o "*Correio da Manhã*", a versão do jornal.

III.1.4. Relativamente à extensão sobejante do texto de resposta, este acréscimo está previsto no nº 1 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, pelo que a mera constatação de que a resposta extravasa a extensão do artigo original não justifica a não publicação.

III.1.5. No entanto, emerge uma razão que prejudica a publicação, pelo menos imediata, do texto do Alcochetense. É que esse texto contém vários trechos desproporcionadamente desprimorosos para a jornalista da *Agência Lusa* que fez a reportagem que desencadeou a situação, o que viola o disposto no nº 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa. Na realidade, imputações de "*sensacionalismo fácil e ganancioso*", de manipulações por parte de "*""pessoas*", *motivadas com o único objectivo de manchar, por meios cobardes, a imagem dos dirigentes do Grupo Desportivo Alcochetense*", e ainda acusadas de "*agir de má fé*", "*numa forma vil e leviana*", por exemplo, exorbitam claramente do desiderato legal que inspira o instituto do direito de resposta. Assim, existe fundamento conjuntural para a não publicação.

4112

III.1.6. Disse-se acima que o fundamento para não publicar era conjuntural. Na realidade, e tendo em conta o disposto no nº 7 do artigo 27º da Lei de Imprensa, o *"Correio da Manhã"* devia, no prazo de três dias a contar da recepção do texto de resposta contendo passos desproporcionadamente desprimorosos, ter comunicado tal verificação ao recorrente, permitindo-lhe assim uma reformulação da resposta em termos adequados, extirpados do desprimor inicial. Não o fazendo, o jornal incumpriu a lei, a sua letra e o seu espírito, e, logo, há que promover, agora, esse episódio de regulação. Ou seja, há que permitir ao Alcochetense que reformule a sua resposta, retirando-lhe as partes inadequadas, para que então o *"Correio da Manhã"* publique a resposta, como é devido. Será isto o que a Conclusão da presente Deliberação vai deliberar, em consonância com os factos evidenciados, a lei aplicável e a boa doutrina a seguir na matéria. J7

III.2. Quanto aos órgãos de informação que alegaram não ter recebido o pedido de publicação da resposta, o Alcochetense, instado a ilustrar a recepção do seu pedido, juntou comprovativos julgados suficientes da recepção dos faxes que diz ter enviado aos órgãos em apreço. Considera-se pois que os textos foram recebidos e foram-no tempestivamente. De resto, emergindo todos os restantes requisitos de existência deste direito (legitimidade, relação directa e útil entre peça desencadeadora e resposta, cumprimento do prazo legal) só há que, em princípio, reconhecer o direito onde ele existe indubitavelmente. Vejamos entretanto, caso a caso, as soluções adequadas para as diversas situações, também elas diferenciadas.

III.2.1. No respeitante a *"A Capital"*, a resposta à peça publicada a 24 de Março de 2003 deve, sem dúvida, ser publicada, ainda que o excesso do texto respondente relativamente ao artigo desencadeador deva, como é natural, dar lugar ao pagamento previsto no nº 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III.2.2. O mesmo se diga quanto ao *"Público"* e ao *"24 Horas"*, em peças do mesmo dia, sem prejuízo de que, considerando as grandes diferenças entre as extensões das peças publicadas nestes dois jornais e o comunicado/resposta do Alcochetense, deverá este reduzir, apropriadamente, os textos respondentes em cada um daqueles jornais. É certo que a lei prevê o pagamento do excesso nos termos consignados no nº 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, como já se disse acima, mas, em casos em que o excesso resulta manifestamente ele mesmo desproporcionado, deve o regulador, ao

abrigo da equidade que enforma todo o processo de interpretação legal, admitir que o melhor entendimento do espírito do legislador vai no sentido de que só uma adaptação razoável do texto de resposta pode, em casos de invulgar diferença de extensão entre os dois textos, adequar a aplicação da lei ao seu desiderato de contraditório vinculativo de índole compensatória. ✓

III.2.3. Relativamente à *Agência Lusa*, terá esta, naturalmente, de divulgar o texto de resposta sem qualquer encurtamento, para além dos expurgos a que se refere III.2.4, uma vez que não se antolha razão atendível para que outra solução se mostre ajustada, verificando-se na situação os requisitos legais de intervenção do instituto do direito de resposta.

III.2.4. É claro que relativamente às quatro situações que se acabam de analisar – as de "*A Capital*", do "*Público*", do "*24 Horas*" e da *Agência Lusa*, os textos de resposta deverão, tendo em conta a doutrina explicitada nos pontos III.1.5. e III.1.6., ser apropriadamente expurgados das expressões desproporcionadamente desprimorosas que inabilitam o respectivo texto a ser publicado sem mais, tal como está. Terá assim o Alcochetense, também nestes casos, de adequar a sua resposta aos termos da lei neste importante sector de regulação, o sector que interdita que o instituto consinta um seu aproveitamento em que o respondente use hipoteticamente desprimor desproporcionado no exercício do seu direito de responder.

III.3. O "*24 Horas*" não reagiu ao pedido de esclarecimento da AACS, não obstante ter sido repetidamente contactado nesse sentido e se ter aguardado aquele esclarecimento por um período mais do que razoável. Não pode assim se não o seu caso, para além de substancialmente ser resolvido como ficou expresso em III.2.2., dar azo ao procedimento contraordenacional previsto no nº 2 do artigo 27º, com referência para o nº 2 do artigo 7º, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado recursos do Grupo Desportivo Alcochetense contra cinco órgãos de comunicação social por alegada denegação ilegítima de publicação de respostas a peças publicitadas pelo "*Correio da Manhã*", *Agência Lusa*, "*A Capital*", "*Público*" e "*24 Horas*", sempre sobre a eventual existência de um bar de alterne nas instalações do clube,

peças publicadas, a da Lusa a 23 de Março e as outras a 24 de Março de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer provimento aos recursos nos seguintes termos:

- a) Em relação ao "*Correio da Manhã*", *Agência Lusa* e "*A Capital*", devem estes órgãos publicar a resposta do recorrente nos dois dias seguintes à recepção de um texto do Alcochetense expurgado das expressões desproporcionadamente desprimorosas insertas na resposta já enviada àqueles órgãos;
- b) Em relação ao "*Público*" e ao "*24 Horas*", devem estes órgãos publicar a resposta nos dois dias seguintes à recepção de um texto do recorrente expurgado das expressões desproporcionadamente desprimorosas insitas na pretendida resposta e encurtado de forma a aproximar a sua extensão daquela que as peças desencadeadoras tinham tido;

A Alta Autoridade delibera ainda instaurar procedimento contraordenacional contra o jornal "*24 Horas*", por manifesto desrespeito do estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, sobre o dever de colaboração dos órgãos de comunicação social perante a AACS em sede de regulação do direito de resposta. Naturalmente, tanto a instauração deste procedimento como a respectiva instrução em nada prejudicam o dever do jornal executar o disposto em b) da presente Conclusão.

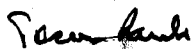
Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Juiz Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice Presidente) e José Manuel Mendes, contra de Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

15 de Maio de 2003

O Presidente,



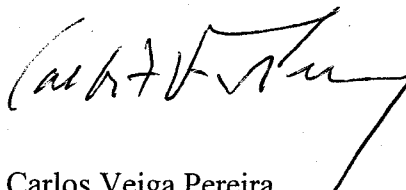
Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

DECLARAÇÃO DE VOTO
DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO GRUPO DESPORTIVO ALCOCHETENSE

Votei contra o Projecto de Deliberação pelas seguintes razões:

- a) não estão reunidos os pressupostos do direito de resposta:
- a “reputação e boa fama” do Grupo Desportivo Alcochetense terá sido afectada, se é que o foi, pela instalação de um bar de alterne na sede e não pelas notícias sobre a instalação divulgada pelos “Lusa”, “Público”, “A Capital”, “Correio da Manhã” e “24 Horas”.
 - a contraversão do queixoso incide sobre referências de factos marginais e irrelevantes, cuja invocação não basta para justificar o recurso ao direito de resposta.
- b) o texto de resposta terá sido enviado por fax àqueles cinco órgãos de comunicação social, a acreditar no queixoso, em violação do nº3 do artº. 25º da Lei de Imprensa, o qual determina que “o texto de resposta deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção”. Quem tenha chegado ao conhecimento das coisas sabe o que vale o “ok” do fax. Três dos cinco órgãos de comunicação social, a “Lusa”, o “Público” e “A Capital”, negam a recepção dos faxes, alegações que são tidas como nulas por se considerarem mais dignas de crédito as alegações do senhorio do bar de alterne.
- c) a aceitar-se a doutrina expandida no Projecto de Deliberação, qualquer referência a qualquer pessoa daria aso ao exercício do direito de resposta, o que está manifestamente em contradição com o espírito e a letra da Lei de Imprensa

Lisboa, AACCS, 21 de Maio de 2003


Carlos Veiga Pereira

CVP/CL